



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

LEI Nº 14.417

De 6 de novembro de 2019

Projeto de Lei Nº 167/2019

Autoria do Vereador Marcos Papa

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIGIENIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS NOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO REJEITOU, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 05/11/2019, O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 167/2019, E EU, LINCOLN FERNANDES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, PARÁGRAFO 6º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As empresas prestadoras do serviço de transporte público coletivo de Ribeirão Preto deverão promover a higienização e a desinsetização dos veículos utilizados diariamente pelos usuários.

§ 1º A higienização deverá ser realizada semanalmente, no interior dos veículos que serão utilizados, notadamente nos assentos, apoios de mão e demais áreas de uso comum, e consiste no ato de tornar limpo o ambiente, garantindo as condições mínimas de salubridade necessárias à prevenção ou ao combate de doenças contagiosas.

§ 2º A desinsetização deverá ocorrer a cada três meses em toda frota colocada à disposição dos usuários, e tem como objetivo básico garantir um ambiente livre de vetores transmissores de doenças e causadores de picadas, como insetos, ou qualquer espécime de praga urbana, que por sua natureza possa adentrar e permanecer no interior dos veículos.

Art. 2º Os serviços deverão ser comprovados mediante a colocação de selo no interior dos veículos, em local visível aos passageiros, contendo as datas de realização dos procedimentos, de sua repetição, o prazo de garantia e responsável.

Parágrafo único. As obrigações contidas nesta Lei não eximem a responsabilidade, ou igualmente se confundem com a limpeza ordinária e geral que ocorre diariamente nos veículos ao final do dia.

Art. 3º As concessionárias ou empresas responsáveis pelo transporte público deverão adotar as providências e precauções necessárias para garantir a eficiência dos procedimentos, sem riscos ou danos à saúde dos usuários.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às seguintes infrações:

57



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I - notificação de advertência para sanar a irregularidade apontada no prazo de 15 (quinze) dias corridos;

II - multa, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) Ufesps se, decorrido o prazo previsto no inciso anterior, persistir a irregularidade;

III - multa, no valor correspondente a 75 (setenta e cinco) Ufesps, em caso de reincidências subsequentes, a cada período de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso anterior.

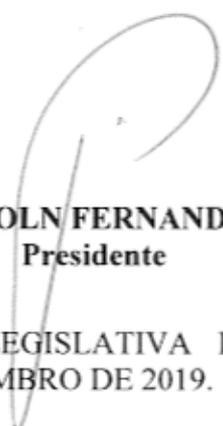
Parágrafo único. Os valores auferidos pela aplicação das multas supramencionadas serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde, e deverão ser utilizados preferencialmente em campanhas educativas de prevenção e controle de doenças contagiosas.

Art. 5º A fiscalização do quanto disposto na presente Lei obedecerá às legislações sanitárias e de saúde pública municipais, estaduais e federais e, em atendimento aos princípios da eficiência, publicidade e da transparência, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto disponibilizará em seu sítio eletrônico os relatórios de vistorias dos veículos utilizados no transporte público municipal, comprovando o fiel cumprimento desta Lei.

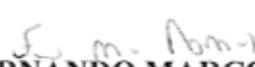
Parágrafo único. Caso algum usuário verifique qualquer irregularidade, poderá promover denúncia formal, por escrito através do requerimento padrão, ou por qualquer meio digital que venha a ser disponibilizado pelo poder público, devendo indicar seu nome completo e endereço, e especificar a data e o horário, linha e veículo que se encontra irregular, podendo anexar fotos de selos vencidos para comprovação, ou declarar a sua ausência.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo promover a regulamentação no que couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


LINCOLN FERNANDES
Presidente

PUBLICADA NA SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, AOS 6 DE NOVEMBRO DE 2019.


FERNANDO MARCOS RAMOS
Coordenador Legislativo